

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10283.004116/94-04  
SESSÃO DE : 27 de agosto de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.485  
RECURSO Nº : 118.492  
RECORRENTE : WILSON SONS S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E  
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM

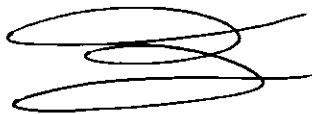
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Mercadoria transportada sob cláusula "SHIPPERS LOAD AND COUNT", tendo o container em que ela se encontrava sido desembarçado lacrado e sem indícios de violação dos seus dispositivos de segurança, exclui a responsabilidade do transportador.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral - Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em .....  


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator

10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.492  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.485  
RECORRENTE : WILSON SONS S/A - COMÉRCIO INDÚSTRIA E  
AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO.  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a falta de onze (11) volumes referentes a DI 0011502/93 e GI 002-93/03442-9 apurada em Conferência Final de Manifesto, importação esta feita com isenção de II e IPI, nos termos do Decreto-lei 288/67.

As mercadoria foram embarcadas e transportadas sob a cláusula "SHIPPER'S LOAD & COUNT", ou seja estufado e conferido pelo embarcador na origem e o container em que elas estavam, tinha o lacre perfeito, conforme consta do "mapa de desunitização de container" de fls. 15.

Intimada a ora Recorrente como responsável pelo imposto, como representante, no País, do transportador estrangeiro (art. 32 do DL. 37/66 com a redação dada pelo DI 2.472/88), a mesma apresentou impugnação, fundamentando-a no fato da cláusula "Shipper's Load & Count" excluir a responsabilidade do transportador.

O feito foi julgado por decisão assim ementada:

A falta, na descarga, de volume manifestado, apurada em Conferência Final de Manifesto, caracteriza a responsabilidade tributária do transportador. É responsável solidário o representante, no País, do transportador estrangeiro.

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

Inconformada, no prazo legal, apresentou o seu recurso no qual repisa o argumento de não ser responsável pela falta, já que a mercadoria foi transportada sob a cláusula atrás transcrita e acrescenta mais um fundamento, o de que não é indenizável a mercadoria faltante isenta de tributo.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional contra-arrazou o recurso, fundamentada no fato de que a cláusula excludente da responsabilidade do transportador pela falta de mercadoria, é uma convenção particular, não oponível à Fazenda Pública, e que não tem cabimento pretender a Recorrente, elidir sua responsabilidade, por estar isenta a mercadoria importada, mesmo porque, isto é matéria preclusa, não arguida na impugnação.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 118.492  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.485

VOTO

Como se verificou do relatório, não há dúvida que a mercadoria foi transportada sob a cláusula "Shippers Load & Count", ou seja, ovado e conferido pelo embarcador e o container foi desembarçado devidamente lacrado e sem indício de violação dos seus dispositivos de segurança, como atesta o documento de fls. 15, "mapa de desunitização de container".

Essa cláusula, como inúmeras outras como "House to House", "house to pier", etc., são cláusulas objeto de acordo internacional que modificam a legislação tributária interna, razão pela qual têm de ser aplicadas nos termos do art. 98 do CTN.

Elas excluem a responsabilidade do transportador porquanto este recebe as mercadorias sem poder saber se elas estão conformes, em gênero e número, como o que está declarado pelo embarcador que não tem como abrir o container lacrado, sob pena, aí sim, de responder pela sua falta ou excesso de mercadoria.

Por outro lado, tem razão a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, de arguir a preclusão do argumento da Recorrente de que a mercadoria isenta exclui a sua responsabilidade de indenizar o tributo, porquanto este não pode ser exigível.

É um argumento que só foi apresentado no recurso, pelo que, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, tornou-se matéria não questionada, razão pela qual, dela não tomo conhecimento.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR